

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº :10768-018032/91.36
SESSÃO DE :28 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº :302.33.141
RECURSO Nº :115.182
RECORRENTE :ROLF TAMBKE
RECORRIDA :DRF/RIO DE JANEIRO/RJ

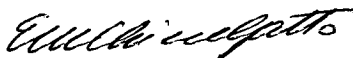
MERCADORIA TRAZIDA COMO BAGAGEM COM ISENÇÃO DE TRIBUTOS.

Cessão em comodato. Aplicação da multa prevista no art. 521, II, "a" do RA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

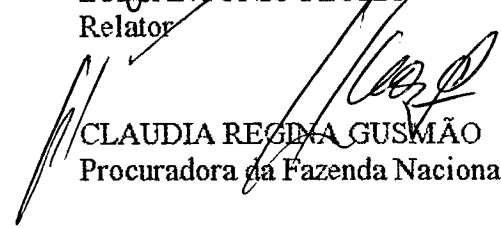
Brasília-DF, em 28 de setembro de 1995



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator



CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.182
ACÓRDÃO Nº : 302-33.141
RECORRENTE : ROLF TAMBKE
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Retornam estes autos de diligência realizada na Repartição de origem (DRF/RJ), nos termos da Resolução 302-669. Referida diligência originou-se do Relatório e Voto de fls. 60, da lavra do ilustre Conselheiro Sérgio de Castro Neves, que leio em sessão.

Feita a leitura, ressalto que os cálculos foram refeitos, nos exatos termos apontados pela Recorrente, restando, dessa forma, os seguintes valores (fls. 63, item 5):

II.....	Cr\$ 32.305,81
IPI.....	Cr\$ 20.527,14
Multa (art. 521, II, "a" do RA)..	<u>Cr\$ 16.151,90</u>
Total (originais)	Cr\$ 68.985,85

Consta ainda da informações fiscal trazida que, sobre o valor, serão acrescidos multa e juros de mora, nos termos da legislação de regência, muito embora tais exigências não constem do A.I.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.182
ACÓRDÃO Nº : 302.33.141

VOTO

O Contrato de Comodato juntado às fls.07 comprova efetivamente a cessão a terceiros do bem importado, com isenção do Imposto de Importação.

Desta forma, está caracterizada a infração prevista no art. 106, inciso II, alínea "a", do Decreto-lei 37/66 c/c o art. 521, inciso II, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Com efeito, está obrigado o Recorrente ao recolhimento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 19 do Decreto 37/66, além da multa decorrente da infração acima citada, 50% sobre o valor do Imposto de Importação.

Por outro lado, é totalmente descabida a aplicação de multa e juros de mora, (incluída indevidamente às fls.63) uma vez que tais exigências não constam do Auto de Infração, aliás, como bem impugnou o Contribuinte em seu Recurso, com base nos arts. 9º e 10, V, do Decreto 70.235/72.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1995


LUIS ANTONIO FLORA
Relator